ste documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	4 C C C C L
Este d	

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
roc. Nº	

Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 45/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10184/2013.
 - **Apensos:** Processo nº 10115/2012, 10079/2013, 10032/2013, 10227/2013 e 10285/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
- 4- Exercício: 2012
- 5- Responsável: Angelus Cruz Figueira (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Rubia Teixeira Prata e Anderson Kenneth Santos Belforth
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 316/2017-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas do Sr. Angelus Cruz Figueira, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru (exercício de 2012), com fundamento no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual cuja redação estabele que o julgamento deverá ser feito em até 60 dias, a contar da data de publicação do Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 11 de Julho de 2017
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	nferência acesse o site http://consulta toe am nov hr/snede e informe o códino: FBDCF33D-81DC0F9E-7F1F164D-5F480AFD
	ŷ
	fer

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
E 10

PARECER PRÉVIO Nº 45/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

14- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YAR A AM AZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	H
	щ
	⊴
	σ
	pada a informa o código. FRDCE33D-81DC0E9E-7E1E164D-5E489AED
	4
	ш
	LC
	1
	\subset
	4
	œ
	₹
ഗ	ш
\cap	$\overline{}$
ANTOS.	ш
⊏	$\overline{}$
Z	٠,
⋖	ш
'n	0
	ш
ഗ	$\overline{}$
\circ	\bar{c}
×	\simeq
ш	_
'n	$\overline{}$
IGUES DOS SANT	ά
=	÷
پ	×
כי	ď
=	ď
\propto	щ
ī	C
=	۲
O.	7
∝	9
	щ
ഗ	•
7	2
=	.⊆
_	τ
~	٠ō
≃	Č
7	-
$\overline{}$	C
Ų.	a
N	2
⋖	Ε
5	-
-	÷
⋖	.⊆
$\overline{}$	-
\sim	u
Ľ.	a
⋖	₹
>	ã
΄.	7
$\overline{}$	ũ
×	≥
_	2
	_
ø	
ŧ	2
ente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	Š
nente	2
mente	700
almente	700
alme	you me
alme	VOD me a
alme	עטט שב פט
alme	tre am dov
alme	you me act e
alme	tha tre am dov
alme	unita toe am dov
alme	sulta tre am gov
alme	von an an and
alme	you me and ethionor
alme	von me ant ethionon/
alme	Von me ant ethnemon//-
alme	you are an all such
alme	the and stills from any
alme	YOU me act attributed.//.utt
alme	you me and affine our dox
alme	te http://consulta toe am gov
alme	ite http://consulta toe am dov
alme	site http://consulta toe am dov
alme	you me and affine world with a tre and work
alme	you me ant ethiopolity the am you
alme	you me and ethinshoon which are an account
alme	see o site http://consulta toe am dov
alme	you also http://consulta to a asse
alme	nesse o site http://consulta toe am dov
alme	Accessed a site http://consulta toe am any
alme	you are and ethnesionally and assert
Este documento foi assinado digitalmente	you me and ethinonomy that or assert ei
alme	you are an eith http://consulta toe am gov
alme	you are and ethnesternation assessed eight
alme	ância acesse o site http://consulta toe am gov
alme	rência acesse o site http://consulta toe am gov
alme	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e ir

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃ O Nº 45/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10184/2013.
 - **Apensos:** Processo nº 10115/2012, 10079/2013, 10032/2013, 10227/2013 e 10285/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Angelus Cruz Figueira (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 316/2017-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2012.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Comunicação. Ofício. Ciência.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Angelus Cruz Figueira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru (exercício de 2012);
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, no valor R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (janeiro, fevereiro e dezembro), totalizando R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oito reais e nove centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias.
- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da

	$\overline{}$
	=
	щ
	<1
	_
	0
	α
	me o código: F6DCE33D-81DC0E2E-7E1E164D-5E489AED
	٠ĩ
	Ц
	ز
	c
	≒
	Œ
	$\overline{}$
'n	11
~	=
$^{\circ}$	Σ
፫.	щ
_	_
~	٠.
ᡒ	пi
ч.	•
ഗ	$^{\circ}$
	ш
'n	=
~	۳
$^{\circ}$	C
ā	~
ш	_
	$\overline{}$
S DOS SANTOS.	α
ш	7
=	ċ
_	÷
'n	ď
$\underline{}$	ç
$\overline{}$	ù
Ľ	-
\cap	('
_	\succ
\circ	ட
\approx	cc
ľ	ř
	4
ഗ	
≕	_
_	>
_	.≥
_	7
_	۲,
◂	٠,
=	_
Z	-
$\overline{}$	_
\circ	а
ŇΙ	>
ני	۲-
◂	•
$\overline{}$	_
<	٠.
\sim	
	7
~	2
₹	2
Š	<u>2</u> .
RA/	0
ARA /	0
ARA /	in a ab
YARA /	ni a aba
YARA /	ni a abac
or YARA /	ni a abaus
or YARA /	/cnada a in
por YARA /	r/spada a in
por YARA	hr/snede e in
e por YARA /	hr/snede e in
ite por YARA /	v hr/snada a in
nte por YARA /	ov hr/snede e in
ente por YARA /	nov hr/spada a in
nente por YARA /	nov hr/spada a in
mente por YARA /	n any hr/snede e in
almente por YARA /	m any hr/snede e in
almente por YARA /	am any hr/snede e in
italmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	am any hr/shada a in
gitalmente por YARA /	e am ony hr/snede e in
igitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES	on any hr/snede e in
digitalmente por YARA /	tre am any hr/shede e in
o digitalmente por YARA /	tre am any hr/snede e in
to digitalmente por YARA /	ta tre am any hr/snede e in
ido digitalmente por YARA /	ilta toe am oov hr/snede e in
ado digitalmente por YARA /	illta toe am oov hr/snede e informe
nado digitalmente por YARA /	77
inado digitalmente por YARA /	77
sinado digitalmente por YARA /	77
ssinado digitalmente por YARA /	77
assinado digitalmente por YARA /	77
assinado digitalmente por YARA A	77
oi assinado digitalmente por YARA /	77
foi assinado digitalmente por YARA /	77
foi assinado digitalmente por YARA /	77
o foi assinado dig	77
Este documento foi assinado digitalmente por YARA /	77
o foi assinado dig	inferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e ini

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	o Eletrônico
Edição № _		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. №	
113.11	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃ O Nº 45/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das impropriedades abaixo relacionadas. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias:

- pelas seguintes impropriedades constantes no "tópico 1" da Proposta de Voto: 01 a 69, 71 a 149, 151 a 155, 157 a 173, 175 a 212, 215 a 247 e 249 a 273;
- pelas seguintes impropriedades constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 015/2014-DICAMI: 02 a 06, 9, 35 a 48, 53, 55, 58 a 73, 75, 77 a 83, 86 a 89, 91, 93 a 101;
- 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento das improbidades abaixo apontadas. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias:
 - pelas seguintes impropriedades constantes no "tópico 1" da Proposta de Voto: 70, 150, 156, 174, 213, 214, 248 e 274;
 - pelas seguintes impropriedades constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 015/2014-DICAMI: 07 a 14, 16 a 19, 21 a 21 a 32, 56, 57 e 85;
- **9.5.** Aplicar Multa à Sra. Marimei Gomes de Vasconcelos, no valor de R\$ **8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude das falhas de natureza contábil, discutidas no "tópico 2", da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.6. Aplicar Multa individualmente, às empresas Fabia Santa Rita Construções LTDA., B.V. de Material de Construção e Construtora LTDA., Empreiteira S.J. LTDA. e Eder Restauração e Construção de Imóveis LTDA., no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,

	0
	ī
	<
	C
	c
	1
	ŀ
	٠
	۵
	7
	9
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	ĭ
\approx	٤
2	Ĺ
5	ī
4	i
Υ,	۶
SSC	ì
S	5
0	Ò
ĭ	ì
	÷
S	Ċ
ш	,
\supset	Ļ
ഗ	ì
$\overline{\sim}$	ì
Ψ.	7
\vdash	7
Q	7
œ	ì
'n	٦
⋍	1
=	
_	٦
⋖	٦
=	1
^	
oor YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	•
Ŋ	1
≤	
2	3
⋖	
\prec	
\sim	1
7	4
\sim	1
·.	i
_	j
۵	3
(D)	4
ž	
75	1
Ĕ	1
느	1
Þ	i
<u> </u>	
'≓	ì
0	1
유	1
×	-
ĭ	į
-≅	1
ίó	1
æ	Š
.=	
¥	å
0	3
Ĕ	7
75	4
Ĕ	ï
=	
ರ	
0	1
О	
Φ	
ste	-
Este	-
Este	-
Este	Contraction of the contraction o
Este	Contract Contract
Este	
Este	Contract Contract
Este	01 A OA THE TOTAL OND COUNTY AND THE SECOND COUNTY AS A SECOND COUNTY OF THE SECOND COUNTY AND THE SECOND COUN

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
TI- NO

ACÓRDÃO Nº 45/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

em virtude de terem implicado dano ao erário da Prefeitura Municipal de Manacapuru conforme descrito na Fundamentação da Proposta de Voto. As multas em questão deverão, no prazo de 30 dias, ser recolhidas na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ.

- 9.7. Considerar em Alcance o Sr. Angelus Cruz Figueira, na importância de R\$ 5.122.931,35 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), corrigido monetariamente, em virtude das seguintes impropriedades constantes no "tópico 1" da Proposta de Voto: 70, 150, 156, 174, 213, 214, 248, 274 e Carta Convite 06/2012. Além disso, fixar a responsabilidade solidária pela restituição dos montantes abaixo relacionados dos responsáveis pela execução das obras/serviços, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias.
 - a) Da empresa Fabia Santa Rita Construções LTDA., na quantia de **R\$ 152.839,46 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, na qualidade de empresa contratada, em virtude da impropriedade nº 150 e Carta Convite 06/2012, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto;
 - b) Da empresa B.V. de Material de Construção e Construtora LTDA., na quantia de **R\$ 74.159,02** (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), na qualidade de empresa contratada, em virtude das impropriedades nº 213 e 214, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto;
 - c) Da empresa Empreiteira S.J. LTDA., na quantia de **R\$ 38.287,00** (trinta e oito mil e duzentos e oitenta e sete reais), na qualidade de empresa contratada, em virtude da impropriedade nº 248, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto;
 - d) Da empresa Eder Restauração e Construção de Imóveis LTDA., na quantia de **R\$ 95.462,30 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos)**, na qualidade de empresa contratada, em virtude da impropriedade nº 274, constante no "tópico 1" da Proposta de Voto;
- 9.8. Considerar em Alcance nos termos dos arts. 304, I e 305, §1º, da Resolução 04/2002-TCE/AM, o Sr. Angelus Cruz Figueira, no montante de R\$ 24.561.524,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais) corrigido monetariamente e que deverá ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Manacapuru no prazo de 30 dias em face das restrições

	Ļ
	Š
	ì
	LACOTEL CYCYLLE LOUCO COCLOCOL
	ç
	2
OS	<u>L</u>
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	1
Ϋ́	۲
GUES DOS SA	Ļ
8	ç
S	2
믝	۵
RODRIGUE	č
K	L
Ö	ç
22	Ĺ
ž	
⋾	ï
₹	
Ö	
Ϋ́	
₹	j
Š	
AR	4
Σ.	
<u>o</u>	1
<u>te</u>	1
e	
늗	
git	
ģ	
ğ	
ü	
388	
<u>.</u>	-
o	
ent	1
Ĕ	
ಸ	
ŏ	
ste	
Ш	
	1
	7
	ì

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº 45/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

não sanadas relacionada aos itens:

- a) R\$ 76.424,00 (setenta e seis mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), em virtude de despesas a título de ajuda financeira para tratamento de saúde sem a existência de programa municipal específico e norma legal (item 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- b) R\$ 666.283,61 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), em virtude da distribuição gratuita de materiais registrado na conta Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuitall sem a existência de programa municipal específico e norma legal (item 08 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- c) R\$ 3.244.971,95 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), pago a título de serviços de terceiros pessoa física (item 09 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- d) R\$ 182.800,00 (cento e oitante e dois mil e oitocentos reais), em virtude de Dispensa de Licitação DL-026 para compra de carne bovina, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 10 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- e) R\$ 316.555,00 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), em virtude da Dispensa de Licitação DL-037, para compra de carne bovina, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 11 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- f) R\$ 968.202,69 (novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), em virtude da compra sem licitação de gêneros alimentícios, valor que exigiria a realização de uma licitação na modalidade concorrência (item 12 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- g) R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em virtude da Inexigibilidade de Licitação IL-001, para contratação de banda para show gospel, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 13 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014):
- h) R\$ 2.944.401,39 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e um mil reais e trinta e nove reais), em virtude das compras de combustível sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, conforme Apêndice III, o que exigiria uma licitação na modalidade concorrência (item 14 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- i) R\$ 147.498,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e noventa oito mil reais), em virtude da contratação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de máquinas e equipamentos para retirada de entulho e limpeza pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, o que exigiria uma licitação na modalidade

	Ļ
	ç
	;
	į
	5
	9
Š	Ļ
\vdash	Ļ
Ž	i
တ်	ī
SS	?
A LINS RODRIGUES DOS SA	ò
ဂ္ဂ	3
3	4
<u>छ</u>	Š
K	C
Ö	è
2	Ĺ
25	
∃	
≤	`
Z	
Й	
₹	
₹	
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
¥	
~	
8	-/-
ţ	
ē	
를	
jį	
ij	
9	
пã	
SSi	
ă	- //
ō	
5	-
ē	
'n	
docume	
Ф	LACOTEL CTOTEL LOLOCOLOCOL
Ste	
Ш	
	•
	4

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS				
Proc. Nº				
Fls. Nº				

ACÓRDÃO Nº 45/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

tomada de preços (item 16 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);

- j) R\$ 60.740,00 (sessenta e mil e setecentos e quarenta reais), em virtude da contratação de serviço de locação de máquinas e equipamentos utilizados para retirada de entulho e limpeza pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 17 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- k) R\$ 13.670,00 (treze mil e seiscentos e setenta mil reais), em virtude da contratação de serviço na remoção de entulho das vias públicas, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 18 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- I) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente à contratação de serviço prestado na locação de tratores para retirada de entulho e limpeza pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, o que exigiria uma licitação na modalidade tomada de preços (item 19 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- m) R\$ 1.523.451,76 (um milhão, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos de passeio, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, conforme Apêndice VI (item 21 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- n) R\$ 1.551.749,67 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete reais), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, (item 22 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- o) R\$ 757.490,00 (setecentos e cinquenta e sete reais e quatrocentos e noventa reais), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos tipo caçamba, sem licitação, bem acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 23 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- p) R\$ 115.550,00 (cento e quinze mil reais e quinhentos e cinquenta e reais), em virtude da contratação de serviço de locação de veículos tipo caminhão, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, (item 24 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- q) R\$ 108.006,00 (cento e oito mil e seis reais), em virtude da contratação de serviço de desonorização, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, (item 25 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- r) R\$ 869.960,34 (oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), em virtude das compras de medicamentos, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 26 do Laudo Técnico Conclusivo nº

	č
	Ĺ
	٥
s,	ì
5	ì
SAN	Ļ
SC	5
Ö	ì
ÜĘ	2
RIG	Č
O	S
SR	Ĺ
AAZONIA LINS RODRIGUES DOS S	-
Ν	,
\Z	
Ϋ́	,
'ARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
ente por YAR	
por	
inte	-
lme	
igita	
p of	
inac	-
ass	- 11
ofoi	
entc	
mno	
ò	COTLL CTOTLTLE LOLOCOLOCOL
≣ste	
	0
	,

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. №

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃ O Nº 45/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

15/2014);

- s) R\$ 53.780 (cinquenta e três mil e setecentos e oitenta reais), em virtude da contratação de serviço fúnebres sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 27 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- t) R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), em virtude da contratação de serviço de iluminação pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 28 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- u) R\$ 56.304,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e quatro reais), em virtude da contratação de serviço de iluminação pública, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 29 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- v) R\$ 97.953,63 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta a três reais e sessenta e três centavos), em virtude da contratação de serviço de emissão de passagem, sem licitação, bem acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (item 30 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- w) R\$ 77.898,24 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), em virtude da compra de preservativo masculino, sem licitação, acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, e R\$ 178.851,00 (cento e setenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e um reais), em virtude da contração de serviço de hospedagem, sem licitação, bem acima do autorizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 (itens 31 e 32 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- x) R\$ 10.132.737,58 (dez milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em virtude das Dispensas de Licitações, realizadas com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para construção de Creche-escola infantil tipo B (item 56 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- y) R\$ 79.960,75 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), em virtude da Dispensa de Licitação nº 001/2012 M. M. DA SILVA CONSTRUTURA EPP Serviços de Reforma dos Anexos I e II da Escola Municipal de Ensino Fundamental José da Luz (item 57 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- z) R\$ 20.084,48 (vinte mil, oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em virtude do pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento (item 84 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014); e R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da contratação de serviços contábeis de servidora efetiva do cargo técnico de contabilidade (item 85 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);

	٥
	L
	<
	0
	7
	:
	L
	L
	-
	5
	3
	C
	4
'n	r
~	•
$^{\circ}$	3
\simeq	L
_	ī
7	٠
=	ı
ч.	4
S	C
SSC	L
S	7
\sim	>
\circ	ļ
\sim	,
_	L
S DO	7
0,	C
ш	•
RODRIGUI	1
_	2
כי	C
\simeq	C
~	í
Ψ.	7
\Box	(
=	i
C	5
$\bar{\sim}$	(
ш.	ı
"	•
U)	
7	
=	-
\neg	:
_	Э
\sim	•
\simeq	
_	
_	
\circ	
\sim	
1.7	3
⋖	-
~	ď
_	ď
\sim	7
4	
$\overline{}$	
α	ľ
Ä	į
AR	
YAR	
·YAR	-
or YAR	-
or YARA AMAZONI	1 - 1 - 1
por YAR	- 1 1-
por YAR	
e por YAR	. I
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	- I
ente por YAR	le . le le le
ente por YAR	
nente por YAR	
Imente por YAR	. The state of the
almente por YAR	. The state of the
talmente por YAR	. The state of the
italmente por YAR	- I I - I - I - I - I - I - I - I -
igitalmente por YAR	- 1 1
Jigitalmente por YAR	a later and a second and a second
digitalmente por YAR	the state of the s
o digitalmente por YAR	a feet and a contract of the second
to digitalmente por YAR	the first and the state of the
ado digitalmente por YAR	the terminal contract of the state of the
ado digitalmente por YAR	and the state of t
nado digitalmente por YAR	a the state of the
sinado digitalmente por YAR	a few methods and a second and a second and a second as a second a
ssinado digitalmente por YAR	a beautiful than a see a selection of
ssinado digitalmente por YAR	
assinado digitalmente por YAR	
i assinado digitalmente por YAR	
oi assinado digitalmente por YAR	
foi assinado digitalmente por YAR	14 - 17 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
o foi assinado digitalmente por YAR	
to foi assinado digitalmente por YAR	1. see 1/2 1
nto foi assinado digitalmente por YAR	1. 1. 44
ento foi assinado digitalmente por YAR	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
nento foi assinado digitalmente por YAR	The state of the s
nento foi assinado digitalmente por YAR	- 1
umento foi assinado digitalmente por YAR	The second secon
umento foi assinado digitalmente por YAR	and the second s
cumento foi assinado digitalmente por YAR	and the state of t
ocumento foi assinado digitalmente por YAR	
documento foi assinado digitalmente por YAR	
documento foi assinado digitalmente por YAR	
e documento foi assinado digitalmente por YAR	
te documento foi assinado digitalmente por YAR	
ste documento foi assinado digitalmente por YAR	
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	And the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	for the second s
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	CLYCOPLE CYCLECTO COCLOCOL

do TCE/AM,		iário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	_/	



TRIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. Nº	

ACÓRDÃ O Nº 45/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- 9.9. Considerar em Alcance o Sr. Angelus Cruz Figueira, na importância de R\$ 242.810,22 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dez reais e vinte e dois centavos) corrigido monetariamente, conforme dicção do art. 304, III, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM, face à divergência nos valores informados a título de aquisição de bens permanentes e o constatado *in loco* (item 72 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias;
- **9.10. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manacapuru:
 - que obedeça os prazos dispostos na Resolução nº 13/2015 -TCE/AM;
 - que informe de maneira tempestiva todos os dados referentes ao sistema e-Contas;
 - que cumpra os ditames da Lei nº 8.666/93;
 - que regularize os débitos fiscais, contratuais e trabalhistas;
 - que realize o controle patrimonial de custos:
 - que cumpra os ditames da LRF;
 - que implemente o Controle Interno com relatórios periódicos de suas atividades;
 - que recolha o FGTS dos contratos de maneira temporária;
- **9.11.** Comunicar o Egrégio Tribunal de Contas da União TCU sobre as obras paralisadas, resultantes de convênios federais (item 90 do Laudo Técnico Conclusivo nº 15/2014);
- **9.12. Oficiar** o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas, remetendo cópia (em mídia) do presente caderno processual, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/1996;
- **9.13. Determinar** a fixação de 30 (trinta) dias aos responsáveis para que recolham, em benefício dos cofres da Prefeitura Municipal de Manacapuru, os valores inerentes às glosas descritas e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002;
- **9.14. Determinar** desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de

	۵
	į
	ç
	į
	9
	Ċ
Ś	Ĺ
2	į
Ž	ı
ŝ	Š
S	Š
S DO	ì
Ś	č
3	9
9	Š
R	5
RODRI	5
E C	Ĺ
ž	
\exists	
₹	
6	
Ň	
⋛	
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
Ϋ́	
₹	7
'n	
ă	1
Jte.	
Je	
ᆲ	
gi	
ē	
ğ	=
in	į
SS	
. <u>e</u>	1
ž	
ij	
ne	
ਨ੍ਹ	
ĕ	
e	
ESt	
ш	CLYCOPLE CYCLECTO COCLOCOL
	,
	1

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

ACÓRDÃ O Nº 45/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 45/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

não recolhimento dos valores da condenação, referente à presente Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;

- **9.15. Dar ciência** ao Sr. Angelus Cruz Figueira, à Sra. Marimei Gomes de Vasconselos, à Prefeitura Municipal de Manacapuru, à Câmara Municipal de Manacapuru e às empresas ora penalixadas sobre o desfecho concedido a estes autos de Prestação de Contas Anuais;
- 10- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de Julho de 2017
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **12.1.** Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13-** Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral